



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000429953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365590-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes GUILHERME WHATELY PAIVA e GW PAIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, são agravados FK CONSULTING PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Cesar Augusto Pinheiro (OAB/SP 188.914).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2365590-74.2024.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: JOSÉ CLAUDIO ABRAHÃO ROSA

AGRAVANTE: GUILHERME WHATELY PAIVA; GW PAIVA ASSESSORIA
EMPRESARIAL EIRELI

AGRAVADO: FK CONSULTING PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

INTERESSADO: BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. EPP

Voto nº 17899

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento do pedido de prestação de contas por parte da gestora judicial. Inconformismo do sócio administrador afastado. Alegação de má administração dos bens e de pouca contribuição para soerguimento da empresa. Necessidade de dirimir as incertezas advindas da administração de patrimônio alheio. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 12158/12160 que, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ LTDA.**, indeferiu o pedido de instauração de prestação de contas pelo gestor judicial, tendo em vista que, para apuração das atividades realizadas pela recuperanda, já existe um procedimento em andamento para tanto, autuado sob o n. 0002679-72.2022.8.26.0625, para apresentação dos Relatórios Mensais de Atividade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os recorrentes sustentam, em síntese, que a prestação de contas por parte do gestor judicial não se confunde com o incidente de apresentação de relatório mensal de atividades instaurado pela Administradora Judicial. Mencionam que a diferença reside no fato de a auxiliar da justiça não estar administrando patrimônio alheio, sendo sua tarefa apenas de relatar os movimentos principais da empresa no último mês, sendo a gestora judicial responsável pela administração de um patrimônio que não lhe pertence.

Lembram que a gestora judicial tentou alienar integralmente a sede do hospital, por preço manifestamente inferior ao valor real e sem apresentação de plano de recuperação judicial, deixando claro a tentativa de realizar manobra em prejuízo da coletividade.

Ponderam que a atividade empresarial está paralisada, não havendo qualquer progresso na atividade empresarial. Afirmam que o afastamento dos recorrentes da gestão da empresa não lhes tolhe o direito 'à prestação de contas dos atuais administradores, já que são proprietários das quotas que compõe a estrutura societária do hospital.

Explicam que não é necessária a dilapidação patrimonial para que ocorra a prestação de contas, uma vez que esse instrumento é uma obrigação legal, utilizado para aqueles que administram patrimônio alheio.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, precedido da concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, conforme documentos de fls. 23/24.

Contraminuta às fls. 117/122.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 124/133.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 145/153).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 98).

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. Com efeito, a prestação de contas é um instrumento processual utilizado para dirimir incertezas advindas de uma relação de administração de bens, negócios e interesses alheios, de modo que cumpre ao gestor a apresentação das receitas, despesas e exibição do saldo em relação ao vínculo existente.

Nas palavras de ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO:

“ [...] é o procedimento especial por cujo intermédio se busca a realização do direito de exigir ou do direito de prestar contas a alguém. A prestação que em qualquer dos dois casos corresponde a uma obrigação de fazer infungível tem sempre sua origem numa relação jurídica de que decorre o direito de alguém de receber e de efetuar pagamentos com dinheiro alheio, como acontece quando determinados contratos são celebrados (mandato, representação mercantil, sociedade, etc.), certos atos materiais praticados (gestão de negócios, tutela) ou quando no processo alguns fatos têm lugar (a nomeação de curador, inventariante ou administrador, a presença de sucessor provisório ou de testamenteiro [...])”¹

3. No caso, rememora-se que, em 05 de outubro de 2022, durante o processamento da recuperação judicial do Hospital São Lucas, houve o afastamento de Guilherme Whately Paiva da condução das atividades, tendo em vista que o sócio administrador deixou de cumprir com as obrigações impostas pela lei, bem como adotou condutas prejudiciais ao bom andamento do feito, com atos de dilapidação patrimonial.

¹ Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Manole, 2012, 11ª edição, p. 1306.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O MM. Juízo a quo, então, nomeou como gestora judicial profissional para o desempenho do cargo, a pessoa jurídica FK Consulting Pro Consultoria Empresarial Eireli.

Pois bem.

Da narrativa, observa-se que o antigo administrador, ora recorrente, levantou atos questionáveis sobre a gestão da FK Consulting, de forma que não vislumbro qualquer óbice na instauração de incidente processual a possibilitar a apuração da veracidade das alegações trazidas, indicando os rumos da gestão judicial.

Ademais, certo é que desde à assunção da operação pela FK Consulting, não houve qualquer progresso na gestão do hospital, sendo que as atividades ainda estão paralisadas, apresentando a gestora apenas proposta para alienação total do ativo da recuperandas, sem descrição da forma de alocação dos recursos e pagamento dos credores.

Consigne-se, por fim, que o incidente instaurado pelo Administrador Judicial para apresentação dos Relatórios Mensais de Atividade, ainda que visem a fiscalização das atividades, não se mostra suficiente para o fim pretendido, exercendo a gestora judicial papel diverso da auxiliar da justiça.

4. Em suma, o recurso comporta acolhimento para que seja determinada a instauração de incidente para prestação de contas da gestora nomeada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso,

DES. AZUMA NISHI
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo